



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 26 de março de 2021

## ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 007 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

**Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferidas pelo o art. 18, inciso VII, X, XXVII e XXXI, da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada pela infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, que foi acompanhado pela promulgação do Decreto Municipal nº 003/2020, de 18 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no município de Araçagi-PB, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** o crescimento abrupto e sustentado da demanda por leitos de internação hospitalar para COVID-19, expresso pela manutenção da ocupação hospitalar média dos leitos de terapia intensiva de adultos na Paraíba acima de 85% durante no mês de março e a intensa elevação do número de internações diárias variando de 24 internações em média ao dia no mês de janeiro, para 36 internações em média ao dia em fevereiro, até 81 internações em média ao dia no mês de março, sendo que nos dias 21, 22 e 23/03/2021 houve respectivamente 97, 98 e 103 internações ao dia, condições de demanda potencialmente ameaçadoras da integridade das capacidades de resposta do sistema de saúde paraibano em seus serviços públicos e privados;

**Considerando** que mesmo diante da robusta ativação de leitos no Plano de Contingência para COVID-19 em todo estado, de 359 leitos de UTI e 533 leitos de enfermaria no início de março para 512 leitos de UTI e 622 leitos de enfermaria até 24/03/2021, constituindo um elevado número de leitos ativos - 1.134 – e que não tem sido possível suprir a demanda superlativamente elevada por internações ante a situação de rápida deterioração do cenário epidemiológico marcado pelo crescimento de número de casos e de óbitos;

**Considerando** a lamentável aceleração do crescimento do número de óbitos pela COVID-19 na Paraíba,



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

## DECRETA:

**Art. 1º** No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, no município de Araçagi, que está classificado na bandeira **laranja**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

**I** - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

**II** - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

**III** - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, distribuidores e revendedores de água e gás;

**IV** - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local ou arredores;

**V** - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

**VI** - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regula a matéria, cabendo ao órgão de Vigilância Sanitária municipal fiscalizar o cumprimento das regras e a Secretaria de Saúde promover barreiras sanitárias nas principais vias de acesso à feira livre, bem como colocar profissionais da saúde para realizar orientação aos comerciantes e feirantes na obediência às regras sanitárias dentro dos estabelecimentos comerciais;

**VII** - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

**VIII** - cemitérios e serviços funerários;

**IX** - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

**X** - segurança privada;

**XI** - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

**XII** – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no *caput*, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

**XIII** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XIV** - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

**XV** - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

**XVI** – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

**XVII** - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

**XVIII** - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

**XIX** – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

**XX** – serviços de transporte de passageiros e de cargas;

**XXI** – hotéis, pousadas e similares;

**XXII** - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

**XXIII** - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*take away*), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXIII não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXIII não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 3º Os estádios, campos de futebol, ginásios e centros esportivos ficarão fechados no período citado no *caput*.

§ 4º Após o dia 03 de abril de 2021, quando o Governo do Estado da Paraíba realizar a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal, que definirá as diretrizes para a retomada das atividades a partir do dia 05 de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araçagi publicará as novas medidas para orientar o retorno às atividades em todo o município, conforme orientações que forem definidas pelo Governo do Estado.

**Art. 2º** Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, pois o município de Araçagi está classificado na bandeira laranja e deve seguir as regras do Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

**Parágrafo único** – Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**Art. 3º** No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, no município de Araçagi, que está classificado na bandeira **laranja**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas,



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

**§ 2º** A vedação contida no *caput* não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 4º** Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território do município de Araçagi, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

**Parágrafo único** - No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as aulas ficarão suspensas em todas as unidades de ensino, das redes pública e privada, do município de Araçagi.

**Art. 5º** O órgão de vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

**§ 1º** Constatada qualquer infração ao disposto no *caput*, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência, caso haja necessidade o órgão fiscalizador poderá acionar a polícia militar para fazer cumprir a regra estabelecida nesse parágrafo.

**§ 2º** Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 3º** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§ 4º** O órgão responsável pela fiscalização, enumerado no art. 5º, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**§ 5º** O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 7º** Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

I - O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Infraestrutura (especificamente os setores de limpeza urbana, iluminação pública e abastecimento de água), Transporte (especificamente para atender pessoas doentes), Ação Social (especificamente o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Especializado de Assistência Social - CREAS), bem como o Conselho Tutelar pela natureza do serviço prestado.

II – As Secretarias de Infraestrutura, Ação Social e Transportes, bem como o Conselho Tutelar podem distribuir seus servidores em escalas específicas para garantir a manutenção dos serviços prestados.

**Art. 8º** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Araçagi, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

**Parágrafo único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, - colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 9º** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA**, em Araçagi - PB, 26 de março de 2021; 132º da Proclamação da República.

  
**Josilda Macena Benício Leite**  
-Prefeita Constitucional-